



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br

Paço Municipal (18) 3288-8200 – Ouvidoria (18) 98131-8786

Avenida José Laurindo, 1540 – Centro - CEP 19270-081

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 74/2026, DE 21/10/2026.

AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Altera a Lei Complementar nº 40, de 1º de julho de 2014, promovendo a adequação das normas de parcelamento aos padrões nacionais adotando a Selic como critério de atualização, observadas as particularidades e o perfil dos contribuintes locais, bem como os ajustes decorrentes da implementação do novo Código do Contribuinte.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º

O art. 2º da Lei Complementar nº 40, de 01 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu caput, incisos e parágrafos, unificando os critérios de juros e amortização da Fazenda Municipal:

“Art. 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante do débito consolidado — composto pelo principal, atualização monetária, multa, juros e outros acréscimos previstos em lei ou título executivo, despesas processuais e honorários advocatícios, o qual poderá ser quitado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, observadas estritamente as três seguintes modalidades de encargos:

I - para parcelamentos estruturados em até 24 (vinte e quatro) meses: o contribuinte poderá formalizar, no ato da adesão, opção livre, expressa e irretratável pelo pagamento por meio do Sistema Price de Amortização, com taxa de juros fixa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, em parcelas fixas, em substituição ao critério de atualização pela taxa referencial SELIC previsto no inciso III deste artigo;

II - para parcelamentos estruturados de 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) meses: o contribuinte poderá formalizar, no ato da adesão, opção livre, expressa e irretratável pelo pagamento por meio do Sistema Price de Amortização, com taxa de juros fixa de 0,7% (sete décimos por cento) ao mês, em parcelas fixas, em substituição ao critério de atualização pela taxa referencial SELIC previsto no inciso III deste artigo;

III - para parcelamentos estruturados de 49 (quarenta e nove) até 84 (oitenta e quatro) meses, ou quando não exercidas as opções contidas nos incisos I e II deste artigo: incidirão sobre o valor de cada parcela juros



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br

Paço Municipal (18) 3288-8200 – Ouvidoria (18) 98131-8786

Avenida José Laurindo, 1540 – Centro - CEP 19270-081

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente.

§ 1º A aplicação da taxa SELIC não se estende automaticamente aos débitos de natureza não tributária, cuja incidência dependerá da análise do respectivo microsistema processual e de manifestação favorável do Colégio de Procuradores.

§ 2º Excepcionalmente, o pagamento em parcelas mensais e sucessivas poderá ser substituído por parcelas semestrais ou anuais, mediante parecer fundamentado da Procuradoria.

§ 3º Verificada a impossibilidade técnica de operacionalização mensal da taxa SELIC pelo sistema informatizado de gestão de débitos e da dívida ativa do Município, a Procuradoria-Geral do Município expedirá resolução regulamentando os critérios de cálculo aplicáveis, com fundamento em manifestação técnica da empresa responsável pelo sistema, observada a preservação da equivalência do montante final devido pelo contribuinte.”

Art. 2º

O art. 3º da Lei Complementar nº 40, de 01 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação, atribuindo à Procuradoria Jurídica a competência discricionária para analisar a necessidade de garantias:

“**Art. 3º** A concessão do parcelamento de débitos superiores a R\$ 38.602,98 (trinta e oito mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) ficará condicionada, a critério e sob análise de conveniência da Procuradoria Jurídica, à exigência de garantia bancária, seguro-garantia ou hipotecária, que corresponda a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor consolidado da dívida.

§ 1º Caso a Procuradoria entenda necessária a garantia hipotecária, esta recairá preferencialmente sobre imóvel localizado na Comarca de Rosana, sujeito à avaliação prévia do órgão municipal responsável e à verificação de idoneidade do bem.

§ 2º A garantia bancária ou o seguro-garantia deverão ser oferecidos por instituição devidamente autorizada a funcionar no país, cabendo ao executado arcar com todos os custos de registro e manutenção da garantia nos órgãos competentes.

§ 3º Fica a Procuradoria Jurídica autorizada a dispensar expressamente a exigência de garantia quando, de forma fundamentada, verificar a capacidade de adimplemento do devedor ou quando a exigência inviabilizar o parcelamento e não se visualizar prejuízo ao interesse público. (NR)”



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br

Paço Municipal (18) 3288-8200 – Ouvidoria (18) 98131-8786

Avenida José Laurindo, 1540 – Centro - CEP 19270-081

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

Art. 3º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 01 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

§ 1º O parcelamento inadimplido ficará sujeito, a partir do dia seguinte ao do vencimento da parcela, à incidência de multa de mora à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), mantendo-se a incidência dos encargos ordinários do parcelamento previstos no art. 2º desta Lei." (NR)

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se aos parcelamentos formalizados no âmbito da Procuradoria, durante a fase extrajudicial de cobrança.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **21 (vinte e um) dias** do mês de outubro de 2026.

CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicada e Registrada nesta Secretaria na data supra.

CLAUDINEI ALVES MARTINS
Secretário de Governo e Administração